
A REMOÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA LEI Nº 8.112/1990

REMOVAL OF PUBLIC SERVANTS IN FEDERAL LAW NO. 8.112/1990

Pedro de Souza Alho

Advogado da União

Pós-Graduado em Direito Notarial pela Faculdade Cidade Verde – Maringá/PR

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito; 2 Do Arcabouço Normativo sobre a Remoção; 3 As Modalidades de Remoção e Suas Espécies; 3.1 Remoção de Ofício no Interesse da Administração; 3.2 Remoção a Pedido, a critério da Administração; 3.3 Remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; 3.3.1 Remoção para acompanhar cônjuge, também servidor civil ou militar, de qualquer dos Poderes dos Entes Federativos, também deslocados no interesse da Administração; 3.3.2 Remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou parente que viva às suas expensas e conste como dependente seu no seu assento funcional; 3.3.3 Remoção em virtude de processo seletivo; 4 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O estudo sistematizado e pormenorizado acerca da remoção dos servidores públicos no âmbito da Administração pública é medida imperiosa para todo operador do direito que atua na área do serviço público federal, especialmente no que concerne ao regime dos servidores públicos. Embora previsto em um único dispositivo da lei nº 8.112/1990, o chamado Regime Jurídico Único na Esfera Política Federal, do enfrentamento da questão surgem várias nuances, que acarretam uma série de divergentes e complexas interpretações, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Portanto, este trabalho busca identificar todas as peculiaridades que cercam o instituto, apresentando os entendimentos atuais e prevalecentes nos Tribunais, sobretudo os de Jurisdição Extraordinária, acerca do tema, além, evidentemente, da visão dos doutrinadores pátrios.

PALAVRAS-CHAVE: Remoção. Deslocamento. Serviço Público Federal. Servidor Público. Lei nº 8.112/1990.

ABSTRACT: The systematic and detailed study about the removal of public servants under the Public Administration is measured imperative for all law operator which operates in the federal public service, or is a simple scholar. Although systematized into a single device of Law No. 8.112/1990, called the Unified Legal System in the Sphere Federal Policy, the confrontation of the issue arise several nuances, which led to a series of complex and divergent interpretations, both doctrine and jurisprudence Brazilian. Therefore, this paper seeks to identify all the peculiarities surrounding the institute, presenting the current and prevailing understandings Courts acerca theme, besides, of course, the vision of patriotic scholars.

KEYWORDS: Removal. Displacement. Federal Public Service. Public Servant. Law N. 8.112/1990.

INTRODUÇÃO

A remoção constitui importante instituto previsto no Regime Jurídico Único – RJU – dos servidores públicos federais e consiste no deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, dependente ou não do interesse da Administração, dentro do mesmo quadro funcional do órgão ou entidade a que está lotado, ainda que na mesma sede.

A remoção remonta-se ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis de 1939, que previu as modalidades de transferência a pedido e *ex officio*. Antes desse diploma, os servidores eram considerados inamovíveis, direito este excepcionalíssimo nos dias atuais, restrito a algumas categorias, como os magistrados e membros do Ministério Público.

Esse estudo visa analisar toda a problemática que reveste o instituto nos moldes previstos pela legislação federal atual, sobretudo o art. 36 da lei nº 8.112/1990.

1 CONCEITO

A primeira medida necessária para a melhor compreensão de um determinado instituto jurídico é estabelecer a sua correta e mais completa conceituação, viabilizando a apresentação das especificidades do tema, a serem analisadas em seguida.

Em que pese não ser o campo ideal para o estabelecimento de premissas conceituais, o próprio legislador brasileiro insculpiu, no *caput* do art. 36, a definição legal da remoção, nos seguintes moldes:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Preliminarmente, infere-se da leitura do texto legal acima apresentado que a remoção pressupõe *deslocamento*, o qual não necessariamente implicará em mudança de sede, desde que mantido o mesmo quadro funcional ao qual é vinculado o servidor.

No âmbito doutrinário, por sua vez, as definições são semelhantes, perfazendo entendimento pacífico quanto aos limites do conceito.

Para Marçal Justen Filho¹, por exemplo, o referido instituto pode ser entendido da seguinte forma:

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. v. único, São Paulo: Revista dos Tribunais: p. 967.

[...]

Remoção é um ato administrativo unilateral, praticado a pedido ou de ofício, impondo ao servidor o desempenho de suas atribuições em local geográfico distinto daquele em que se encontrava até então sediado.

[...]

Desenvolvendo esse raciocínio, o Ilustre Jurista esclarece que a remoção sempre retrata um interesse unilateral do Estado, ainda que resultante de atendimento a um pedido do servidor.

Destaca-se que, embora o ato seja oriundo *sempre* do Estado, o interesse prevalecente ou, até mesmo, exclusivo pode ser do particular, tal qual a remoção obtida por meio de participação em processo seletivo aberto pela Administração.

Em seguimento, para o eminente administrativista Lucas Furtado², a aludida prerrogativa funcional tem o enunciado abaixo:

[...]

A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito da Administração Pública, dentro do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede [...]

Por sua vez, para o Professor Oliveira³:

“... mudança do servidor, dentro do quadro a que pertence, com ou sem a alteração da sede de seu local de trabalho, com o objetivo de preencher claro na lotação”, e que “constitui mero deslocamento do servidor na esfera do órgão de sua vinculação, sem que disso decorra qualquer alteração no liame que se estabeleceu entre ele e a Administração Pública por ocasião de umainvestidura”.

Em suma, colacionando os conceitos acima explicitados, tanto o legal quanto os emanados pela doutrina, conclui-se que a remoção pode ser entendida como a transferência, deslocamento, do servidor público, dentro do mesmo quadro a que pertence na Administração Pública, ainda

² ROCHA FURTADO, Lucas. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. v. único, Belo Horizonte: Fórum, p. 678.

³ OLIVEIRA, Antônio Flávio. *Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 53.

que na mesma sede, sem que isso ocorra alteração na relação jurídica funcional mantida com o Poder Público.

2 DO ARCABUÇO NORMATIVO SOBRE A REMOÇÃO

Estabelecida a devida conceituação do instituto ora estudado, faz-se imperiosa a demonstração da sua disciplina normativa, a fim de sistematizar as lições que seguirão.

No plano constitucional, a despeito da inexistência de regra específica acerca da matéria, a doutrina aponta o seguinte dispositivo como o regulador da matéria:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Desse texto legal, embora, como já se disse, carente de explicitude, extrai-se importante norma, conforme será melhor analisado em tópico ulterior, concernente a preferência dos servidores mais antigos em ocupar determinadas vagas que surjam na Administração Pública com o transcorrer do tempo, em detrimento dos novos nomeados, aprovados em concurso público.

No âmbito infraconstitucional, o legislador foi bem mais claro, disciplinando, em pormenores, o instituto, especificamente no art. 36 da lei nº 8.112/1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II-a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Percebe-se, pela detida leitura do artigo de lei acima, que a remoção pode ser dividida em três espécies, ou modalidades, conforme a dicção legal:

- a) De ofício, no interesse da Administração;
- b) A pedido do servidor, a critério da Administração;
- c) A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Nos tópicos vindouros, esmiudar-se-á, de forma detalhada, todas as hipóteses legais, colacionando os entendimentos doutrinários e legais que cercam cada ponto, privilegiando-se o enfrentamento dos que causam maior discussão doutrinária e jurisprudencial.

3 AS MODALIDADES DE REMOÇÃO E SUAS SUBESPÉCIES

Em primeiro lugar, de acordo com o já estabelecido alhures, há duas modalidades de remoção, por interesse da Administração e a

pedido do servidor, essa última, de acordo ou independentemente da conveniência do Estado.

3.1 REMOÇÃO DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

A primeira espécie é a única em há exclusivo interesse do Ente Público na remoção do servidor, desde que dentro do mesmo quadro da Administração Pública. Isso por que, conforme se denota pela leitura do inciso I do parágrafo único do art. 36 da lei nº 8.112/1999, não há a previsão de qualquer pedido ou concordância do servidor para o alcance do desiderato administrativo. Apenas é necessário a prévia necessidade, em consonância, evidentemente, com a lei e o interesse público, do deslocamento do agente.

Evidentemente que não se olvida, conforme muito bem consignado pelo professor Marçal Justen Filho⁴, que a Administração não possa submeter a remoção à avaliação da conveniência dos servidores, salvaguardando a ideia de que o melhor desempenho funcional é dependente da satisfação pessoal de cada agente público. Assim, é concebível, quiçá salutar, a prévia consulta a diversos servidores tendo em vista a angariar o consenso de vontade de algum deles quanto ao deslocamento. Não se está a defender que o Estado está condicionado ou predisposto à aquiescência do seu serviente para o perfazimento do ato, pelo contrário, o objetivo é evitar a ocorrência de frustrações experimentadas por aquele que, unilateralmente, é submetido aos seus efeitos do ato.

Entretanto, cumpre ressaltar que a imposição acima referida, além dos temperamentos já expostos, pode ser obstada quando o cargo ocupado pelo servidor possui, ao menos em regra, a garantia da inamovibilidade. Corroborando com tal premissa, aduz o já citado doutrinal Justen Filho⁵:

[...]

Mas a remoção também pode ser imposta no interesse da Administração, sem que a tanto se possa opor o servidor – a não ser que o servidor seja beneficiado pela garantia da inamovibilidade, o que é reservada constitucionalmente para os magistrados e algumas carreiras similares.

4 JUSTEN FILHO, op. cit. p. 968.

5 Ibid, p. 968.

[...]

A título de exemplo, colacionam-se alguns dispositivos constitucionais que bem explicitam a ressalva assegurada pela mencionada prerrogativa (inamovibilidade):

[...]

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

[...]

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

[...]

3.2 REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Outra hipótese, ainda na qual o interesse da Administração Pública se sobressai, é o referente a remoção a pedido do servidor, a critério da primeira. A diferença básica para a modalidade anterior é a que nesta há uma conjugação de vontades entre as partes, já que o Estado não age de ofício, deliberando sobre a questão apenas quando instado pelo agente público.

Para melhor visualização do exposto, destaca-se o que ocorre no âmbito da Advocacia Geral da União (AGU). Neste órgão existe uma subdivisão das suas unidades espalhadas em todo o território brasileiro, de acordo com a atratividade de lotação aos servidores, em Unidades de Difícil Provimento e de Normal Provimento. As primeiras são definidas conforme o art. 1 da Portaria 1.292/2009:

Art. 1º Poderão ser consideradas como de difícil provimento as unidades de lotação da Advocacia-Geral enquadradas nos seguintes critérios:

- I - histórico de carência de Advogados da União; ou
- II - acentuada necessidade de Advogados mesmo após a realização de concurso de remoção ou de concurso público para provimento de cargos de Advogado da União.

No referido instrumento normativo há previsão expressa da possibilidade do membro da AGU em requerer o seu deslocamento para as Unidades de Difícil Provimento -UDPS, conforme permissivo contido no art. 6º, *in verbis*:

[...]

Art. 6º Os interessados em serem removidos para as unidades referidas no Anexo poderão sê-lo a qualquer momento, a critério da AGU, e deverão, para tanto, manifestar-se por meio de formulário disponível no sítio eletrônico(www.agu.gov.br).

Parágrafo único. As manifestações referidas no caput não geram direitos subjetivos aos interessados, tendo em vista que as remoções para as unidades de difícil provimento levarão em consideração, entre outros fatores, *o interesse do serviço das unidades em que estejam lotados*.

Entretanto, pela leitura do parágrafo único acima destacado, percebe-se claramente que a remoção pretendida somente poderá ser efetiva caso exista concomitante interesse da Administração Pública, sobretudo o da unidade que esteja lotado o membro.

A hipótese prevista na Portaria, portanto, adequa-se perfeitamente com o estipulado no inciso II do parágrafo único do art. 36 da lei nº 8.112/1990, porquanto é imperiosa a convergência de interesses para possibilitar a remoção do servidor.

3.3 REMOÇÃO A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Essa terceira espécie de remoção está subdividida em três hipóteses:

- a) Para acompanhar cônjuge, também servidor civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Ressalta-se que, ao contrário do que previsto no *caput*, quando se permite a remoção dentro da mesma sede, nessa espécie apenas concebe-se o deslocamento para *outra localidade*. Dessa forma, a remoção a pedido, independentemente do interesse do Estado, somente é possível quando o servidor objetiva a mudança para lugar diverso do qual atualmente lotado.

Elucidado o ponto acima, resta analisar, de forma detida, as três opções legalmente previstas no mencionado número III.

3.3.1 REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DOS ENTES FEDERATIVOS, TAMBÉM DESLOCADOS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Essa hipótese foi prevista pelo legislador com o objetivo de compatibilizar a necessidade de o servidor estabelecer domicílio no local onde exerce as suas funções, conforme mandamento legal extraído do parágrafo único do art. 76 do Código Civil Brasileiro (CCB) e a norma que estabelece a unidade familiar, prevista na CF/1988 no art. 226, no qual há previsão que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Para que o servidor tenha direito à remoção é necessária que a ruptura familiar tenha ocorrido em virtude de o Estado, atendendo o seu interesse, ter perpetrado o rompimento do convívio do casal, deslocando o servidor.

Dessas lições extraem-se duas importantes conclusões que comumente são discutidas nos Tribunais Pátrios: a relação de convivência ou casamento entre os servidores deve ser prévia à ruptura, além da remoção de um deles ter sido imposta no interesse da Administração, o que exclui a possibilidade de acompanhamento do consorte quando este der causa ao rompimento da vida conjugal, tomando posse em cargo público em localidade diversa, por exemplo.

Para melhor explicitar o afirmado, pede-se licença para a transcrição de alguns arestos proferidos no âmbito do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. 1. Extrai-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, a, que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. 2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1318796 RS 2010/0109471-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Verifica-se, portanto, que a relação de convivência deve ser prévia ao deslocamento, sob pena de não restar demonstrada a ruptura do convívio conjugado em virtude da atuação do Estado.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investiduras iniciais. 2. *É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido.* 3. *O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha*

prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidade de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assuma cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada

(STJ-MS: 12887 DF 2007/0131055-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/09/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/10/2008)

3.3.2 REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE COMO DEPENDENTE NO SEU ASSENTO FUNCIONAL

A remoção a pedido por razões de saúde tem a sua base hermenêutica constitucional prevista no art. 196 do Estatuto Supremo de 1988, que assim determina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, cabe ao Estado assegurar ao seu servidor o deslocamento de localidade quando a que inicialmente lotado for insuficiente para atender as suas exigências médicas de tratamento ou de cônjuge ou parente.

No entanto, para o reconhecimento de tal prerrogativa é necessário o preenchimento de alguns requisitos previstos na alínea “b” do inciso III do parágrafo único da lei nº 8.112/1990. São eles:

- 1) Pedido formulado pelo servidor;
- 2) Por motivo de saúde, sua ou de cônjuge ou parente;
- 3) O terceiro acima mencionado deve viver sob as expensas do agente público;
- 4) Deve haver o registro dessa circunstância (item 3) no assento funcional.
- 5) Condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial.

A explanação do primeiro requisito não comporta maiores dificuldades. O cerne da questão é que a remoção jamais, pelo menos considerando a aplicação do dispositivo (lembra-se que o Estado sempre poderá remover o seu servidor unilateralmente, quando evidenciado o seu interesse), será realizada de ofício pela Administração Pública, necessitando de prévio requerimento do servidor interessado.

O segundo requisito também é autoexplicativo: exige-se que a motivação seja a saúde do servidor ou parente seu, conquanto deva haver a comprovação por Junta Médica Oficial, conforme melhor será detalhado nos parágrafos seguintes.

Os 3º e 4º requisitos poderão ser analisados conjuntamente. Para o deferimento da remoção a pedido por motivos de saúde de cônjuge, companheiro ou parente do servidor é necessária a indicação de que aquele é seu dependente nos assentos funcionais. A previsão é objetiva, e busca impedir que ocorra surpresas à Administração Pública por parte do servidor ao indicar problemas de saúde em qualquer parente seu, ainda que não previamente informado, para possibilitar a transferência de localidade.

Ainda nesse sentido, no que concerne a 4ª exigência, não obstante a necessidade de que o parente viva a expensas do servidor, sob sua dependência, esta não necessariamente será de ordem econômica. Ao

menos essa circunstancia não se mostra imprescindível. Esse tem sido o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. MÃE DO SERVIDOR. 1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva as suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. Concluindo assistente social do Departamento de Polícia Federal pela remoção, presente o requisito legal necessário à remoção. 3. *Corte Constitucional firmou posição de que essa deve ser entendida em sentido amplo, não sendo imprescindível a dependência econômica.* (Cf. MS 22.336-7/CE, Plenário, Min. Octavio Gallotti, DJ 22/06/2001.) 4. Agravo provido.

(AG 0007844-21.2009.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.116 de 07/07/2009) (grifou-se)

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), enfrentando o tema, no Mandado de Segurança nº 22.336, de relatoria do Ministro Octavio Galotti, se pronunciou no sentido que “não se inclui, entre as condições indispensáveis ao reconhecimento desse direito, a comprovação da dependência econômica da pessoa a ser assistida pelo servidor”

Por fim, o último requisito é a comprovação da necessidade de remoção para fins de saúde por Junta Médica Oficial.

Primeiro ponto importante é que a lei rechaça a possibilidade de laudos particulares, sem analisar o mérito da idoneidade ou não deles, subsidiarem a decisão do Administrador quanto ao deferimento do pleito formulado pelo servidor.

Segunda questão interessante é a imperiosidade de a Junta Médica Oficial atestar a necessidade de deslocamento de sede do agente público. Isso por que o Administrador estará vinculado ao seu parecer. Nesse sentido tem sido a manifestação recorrente nos Tribunais Superiores, conforme, exemplificativamente, se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. CONCURSO

PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. ANUÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL QUANTO ÀS LOCALIDADES DE LOTAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68, DE 9/12/1992. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIO E DE ASSISTÊNCIA A DEPENDENTE NÃO COMPROVADOS PELO ÓRGÃO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a situação da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para o deferimento da remoção, não se verificando a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão em face de ausência de lei específica. 2. No caso de pedido de remoção desamparado dos requisitos legais, o servidor deve submeter-se aos juízo de discricionariedade, oportunidade e de conveniência da Administração, com prevalência do interesse público em detrimento do interesse privado, que é o caso dos autos. Precedente: MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008. 3. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que os requisitos autorizadores da remoção por motivo de saúde (física ou psicológica) do servidor ou de seus dependentes, devem ser comprovados pelo órgão médico oficial, tal como determina o artigo 49, II, c, da Lei Complementar n. 68/1992, do Estado de Rondônia, fato que não ocorreu nos presentes autos. Precedente: RMS 18.196/PI, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/11/2004, p. 253.* 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 32635 RO 2010/0137069-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2011) *(grifou-se)*

Regulamentando o dispositivo, a Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) lançou o “Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal”, no qual, além de aduzir que o laudo médico é indispensável à análise do pedido de remoção, foram estabelecidas algumas diretrizes que deverão ser informadas no documento, dentre elas destaca-se:

1 - as razões objetivas para a remoção;

- 2 - se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;
- 3 - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;
- 4 - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
- 5 - quais os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção, com justificativas detalhadas;
- 6 - quais as características das localidades recomendadas;
- 7 - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, qual o prazo para nova avaliação médica;
- 8 - qual o prejuízo ou agravo para a saúde do servidor ou seu cônjuge, companheiro ou dependente caso residam em localidades distintas da localidade de lotação do servidor;
- 9 - se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de lotação do servidor;
- 10 - se o servidor é o único parente do seu dependente legal com condições de dar-lhe assistência, devendo ser ouvido, neste caso, o parecer do serviço social e ser observada a indissolubilidade da unidade familiar.”

Após a elaboração do laudo médico, este deve ser submetido à autoridade competente para decidir acerca da remoção.

Em conclusão, esclarece-se que a Jurisprudência pátria já firmou a convicção de que o Administrador, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos em lei e regulamento, estará vinculado às conclusões do parecer médico, sendo, portanto, a remoção direito subjetivo do servidor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA EM DEPENDENTE QUE VIVE ÀS EXPENSAS DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ARTIGO

36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI 8.112/90. 1. *Tem direito à remoção de que trata o artigo 36, Parágrafo Único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/90, independentemente do interesse da Administração, o servidor que comprova, por meio de laudo produzido por junta médica oficial, doença em dependente seu, constante dos assentamentos funcionais, que justifica a mudança de residência.* 2. Ademais, a Constituição Federal/88, no art. 226, estabeleceu especial proteção à família ao afirmar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Elegeu, também, o amparo e a proteção do idoso como valor essencial a ser preservado e realizado pela família, pela sociedade e pelo Estado, dispondo no art. 223 que estas três instituições “têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. 3. Não havendo nenhum prejuízo para terceiros, visto que a remoção se dá independentemente de vaga, é desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 5 (cinco) anos, por força de decisão judicial provisória, e conciliável, ademais, com a norma vigente. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento

(TRF-1 - AMS: 34463 DF 1999.34.00.034463-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 31/05/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2006 DJ p.14)

3.3.3 REMOÇÃO EM VIRTUDE DE PROCESSO SELETIVO

Essa espécie de transferência é a que tem causado maiores discussões na doutrina e jurisprudência: o descolamento em virtude de processo seletivo, ou, conforme comumente denominado pelos servidores: remoção por concurso de remoção.

Segundo a lei, a aludida hipótese aplica-se quando o número de interessados no deslocamento for superior ao número de vagas. Esse processo será regido de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados, geralmente dispostas em editais.

A remoção oriunda de processo seletivo constitui uma das hipóteses a pedido do servidor, *independentemente do interesse da Administração*. Esta apenas disponibiliza aos interessados as vagas que dispõe em localidades preestabelecidas. Assim, evidencia-se que há conveniência apenas indireta do Estado.

No entanto, este não tem sido o entendimento prevalecente no âmbito da Jurisprudência, que vem estabelecendo que há interesse direto da Administração Pública na remoção do servidor no supracitado processo, permitindo até mesmo a conjugação da alínea “a” do inciso III do parágrafo único da lei nº 8.112/1990 com a referida hipótese, ou seja, o servidor teria direito a remoção quando o seu cônjuge ou companheiro tenha se transferido após participar de processo seletivo. Veja-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA UNIÃO REJEITADAS. LEI 8.112/90. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A ATENDIDOS. CÔNJUGE QUE RESTOU REMOVIDO POR MEIO DE CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADO. 1. O cerne da presente questão é o reconhecimento ou não, do direito à remoção da apelada, Advogada da União, da Consultoria Geral da União - Ministério das Comunicações, em Brasília/DF, para o Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ ou para a Procuradoria Regional - 5ª Região, em Recife/PE, no intuito de acompanhar seu cônjuge. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do autor. O cônjuge da servidora tem legitimidade para compor o pólo ativo da demanda, em face do liame com a relação jurídica em litígio e interesse jurídico na manutenção da unidade familiar. 3. Competência das varas federais comuns da Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar o feito, nos termos da Lei nº 10.259/01. É competente para processar e julgar a demanda a Seção Judiciária de Pernambuco, com fundamento no art. 109, parágrafo 2º, da CF. Preliminares que devem ser afastadas. 4. Argüição de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser rejeitada, tendo em vista que o objeto da presente ação, qual seja a remoção de servidor público para acompanhamento de cônjuge, está previsto na Lei nº 8.112/90. 5. Presentes os requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112/90, para fins de remoção de servidor, existindo o deslocamento do cônjuge por interesse da Administração. 6. O concurso interno de remoção visa a adequar o quantitativo de servidores às necessidades das Unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há dúvidas de que o deslocamento do cônjuge da autora, Procurador da Fazenda

Nacional, removido através de concurso interno de remoção para a cidade de Recife/PE, se deu por interesse da Administração. 7. Tendo em vista que a remoção de seu cônjuge se deu por interesse da Administração, a parte autora tem direito a ser removida para acompanhar seu esposo, nos termos do disposto no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, independentemente do interesse da Administração, de modo que não merece reparos a sentença recorrida. 8. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 484611 PE 0002355-21.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 06/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 17/05/2010 - Página: 96 - Ano: 2010)

Tal conclusão, que vem se tornando cada vez mais recorrente nos Tribunais Pátrios, com todas as vênias, não está indene de críticas, isso por que a legislação parece ser clara de que a remoção em virtude de processo seletivo não constitui interesse da Administração e somente se perfaz após o pedido do servidor.

Outra questão que merece ressaltar é a de que somente caberá acompanhar o cônjuge *servidor* que foi deslocado no interesse da Administração. A hipótese afasta a possibilidade de consortes empregados, ainda que em sociedades de economia mista ou empresa pública. Isso por que não é dado ao Estado a obrigação de compatibilizar o seu interesse com o do setor privado, no qual as transferências são feitas de maneira recorrente, sem maiores formalidades.

No entanto, não é essa a visão que tem prevalecido nos Tribunais Superiores, conforme infere-se do recentíssimo julgado da 3ª Seção do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL À REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O servidor público federal tem direito de ser removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar o seu cônjuge empregado de empresa pública federal que foi deslocado para outra localidade no interesse da Administração. O art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/1990 confere o direito ao servidor público federal de ser removido para acompanhar o seu

cônjuge “servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” que foi deslocado no interesse da Administração. A jurisprudência do STJ vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, mas também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. Desse modo, o disposto no referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a possibilitar o reconhecimento do direito de remoção também ao servidor público que pretende acompanhar seu cônjuge empregado de empresa pública federal, até mesmo porquanto a CF, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Poder Público, mormente quando este figura como empregador. MS 14.195-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/3/2013.

Para finalizar, polêmica situação deve ser abordada: a preferência dos servidores ocuparem as novas vagas que surgirem no âmbito do quadro funcional em detrimento de novos nomeados, quando o concurso público de provimento dos primeiros for regionalizado.

Em regra, a prevalência para a ocupação das novas vagas que surjam no âmbito da Administração Pública é dos servidores antigos, com base na interpretação contida no inciso IV do art. 37, *in verbis*:

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

No entanto, discute-se a relativização dessa interpretação quando os concursos que os servidores antigos participaram foram regionalizados. Explica-se:

O Brasil é um país de dimensões continentais, sendo o serviço público federal atendido por uma complexa estrutura administrativa. Por isso, são corriqueiros, atualmente, os famosos concursos federais *regionalizados*, que são aqueles que, embora abrangam todo o território nacional, ou parte dele, oferecem inscrições especificamente para cidades e estados da Federação, com o fim de prover as vagas com servidores oriundos daquelas regiões, evitando-se sucessivas remoções e o conseqüente prejuízo à continuidade do serviço público.

Tal formato de certame é plenamente admitido pela jurisprudência brasileira, inclusive em sede de jurisdição extraordinária:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DO EDITAL. REGIONALIZAÇÃO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. 1. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios. 2. O critério da regionalização previsto em edital de concurso público não inquina o certame de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. Precedentes. 3. *Não há ilegalidade na norma editalícia que elimina o candidato do certame se não aprovado dentro do número de vagas para a região/localidade escolhida no momento da inscrição, não possuindo o candidato não tem direito a concorrer em vaga em região diversa daquela em que se inscreveu.* 4. No caso dos autos, o Edital n.º 08, de 08 de junho de 2007, estabeleceu que, caso fosse habilitado no certame e tivessem sido esgotadas as vagas da Unidade Administrativa para a qual inicialmente fizera a opção, o candidato, no momento da inscrição, poderia optar por integrar a denominada “lista geral”, para concorrer às demais Unidades Administrativas do Estado de São Paulo. Assim, mesmo não tendo se classificado dentro do número de vagas para a localidade escolhida, permaneceria no certame com possibilidade de concorrer às vagas não ocupadas pela chamada “lista regional”. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(STJ - RMS: 28751 SP 2009/0018720-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011)

O grande objetivo ao se realizar um concurso regionalizado é justamente manter o órgão administrativo a ter as vagas providas “abastecido” de servidores, ainda que essas unidades não possuam

grande procura pelos candidatos. Assim, privilegia-se o interesse da Administração, pressupondo que, pelo menos por certo tempo, não haverá nova defasagem de pessoal.

Evidentemente que os locais mais concorridos serão aqueles onde a procura de candidatos for maior.

Para evitar a injustiça de que concorrentes nomeados com menores notas possam, após pouco tempo em exercício em localidades com baixa procura ou alta oferta, serem lotados nas regiões de grande demanda, o edital poderá prever uma limitação temporal para que o direito a remoção, em sua plenitude, seja exercido, restringindo a aplicação da hipótese ora estudada.

Dessa forma, é plenamente factível que haja prevalência aos novos nomeados em detrimento dos servidores mais antigos, relativizando a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 37 da CF/1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentadas, ponto por ponto, todas as premissas que envolvem o instituto pode-se concluir que, a despeito da clareza dos preceitos contidos no art. 36 da lei nº 8.112/1990, muitas interpretações extensivas do dispositivo vem sendo exaradas com cada vez mais frequência pela doutrina e, sobretudo, na jurisprudência pátria, alargando a aplicação do direito, prestigiando, sob a égide da unidade familiar, o deslocamento do servidor.

Tal situação não está indene de críticas além de, no campo prático, causar sérios transtornos a Administração Pública que se vê compelida a atender interesses privados em detrimento da conveniência pública acarretando sérios problemas na prestação do serviço prestado pelo Estado á população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. *Código civil brasileiro de 2002*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. *Lei nº 8.112 (1990)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 26 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag: 1318796 RS 2010/0109471-7*, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553867/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1318796-rs-2010-0109471-7>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *MS: 12887 DF 2007/0131055-3*, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/09/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/884996/mandado-de-seguranca-ms-12887-df-2007-0131055-3>>. Acesso em: 25 ago. 2013

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *AMS: 34463 DF 1999.34.00.034463-0*, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 31/05/2006. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2225886/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-34463-df-19993400034463-0>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *MS 14.195-DF*, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/3/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infotur/?vPortalArea=1185>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RMS: 28751 SP 2009/0018720-9*, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011. Disponível: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285911/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-28751-sp-2009-0018720-9-stj>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Volume Único.

ROCHA FURTADO, Lucas. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum. Volume Único.

OLIVEIRA, Antônio Flávio. *Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum.

AZEITUNO, Nadja Adriano de Santana. Remoção de servidor público federal por motivo de saúde. Breve análise da hipótese descrita no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3180, 16 mar.2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21295>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

